



GOVERNO FEDERAL

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

À Comissão de Licitação

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO N° 01/2024

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.863.854/0001-19, estabelecida na Rua Eugênio de Medeiros, nº 303, 8º andar, Pinheiros, São Paulo/SP – CEP: 05425-133, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 165, § 4º, da Lei 14.133/21, interpor o presente instrumento de

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas: FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA. e IN PRESS OFINICA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



DOS FATOS e DO DIREITO

A empresa CDN participou da licitação em epígrafe cujo objeto cuida da contratação, pelo critério de “técnica e preço”, de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional.

Em relação ao julgamento final da fase técnica, o colegiado julgador proferiu sua decisão devidamente fundamentada e, ato contínuo, divulgou a nota final após recursos e contrarrazões.

Com a divulgação das notas revisadas em razão da fase recursal, foi marcada sessão pública, conforme Aviso 7, com a finalidade de: a) corrigir proposta de preço da licitante CDN, conforme item 9.22 do edital e subitens; b) proceder com a negociação de preços, conforme item 11 do edital; c) proceder para a fase de habilitação, conforme item 13 e 14 do edital; d) declaração da licitante vencedora; e, por fim, e) manifestação de intenção de recurso, conforme item 15.7.1, considerando a alteração das Notas Finais em virtude do julgamento dos recursos apresentados.

Em Sessão Pública realizada em 15/05/2025, foi obedecida a ordem das questões propostas para a sessão e, por ocasião da manifestação da intenção de recurso, as empresas FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA., GBR PARTICIPAÇÕES LTDA. e IN PRESS OFINICA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., manifestaram suas intenções e, no prazo legal, ingressaram com os respectivos instrumentos recursais, para os quais, a empresa CDN apresenta suas contrarrazões a seguir:



Do Recurso interposto pela empresa FSB

A Recorrente, FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda., insurge-se contra o resultado do julgamento final no âmbito do Edital nº 01/2024, que declarou a empresa Recorrida/CDN como vencedora do certame.

As alegações trazidas no instrumento de recurso não tratam da habilitação e declaração de vencedora da empresa CDN, isso porque, a empresa Recorrente FSB limitou-se a apontar supostos vícios no procedimento licitatório sem, todavia, questionar requisitos da proposta técnica e comercial, ou dos documentos de habilitação, da vencedora (CDN).

Impende consignar que os supostos vícios procedimentais ora suscitados pela Recorrente poderiam ter sido perfeitamente identificados e arguidos na fase recursal anterior, momento em que a FSB ainda ostentava a condição de licitante classificada em primeiro lugar. Contudo, naquela oportunidade processual adequada, quedou-se inerte quanto às alegações que agora apresenta, a caracterizar flagrante estado de “preclusão lógica”, além de manifesto *venire contra factum proprium*.

Verifica-se, de forma inequívoca, que a fundamentação do presente recurso, se reveste de caráter manifestamente oportunista, configurando nítida violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao postulado que vedo o comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). Enquanto o procedimento licitatório lhe era favorável, a Recorrente conferiu aquiescência tácita aos atos administrativos praticados, legitimando-os por sua própria conduta comissiva de participação sem ressalvas. Entretanto, após a modificação de sua classificação no certame, voltou-se contra o próprio procedimento ao qual anuiu anteriormente, em clara tentativa de subverter o resultado que lhe foi desfavorável.



Tal comportamento processual contraditório por parte da FSB afronta diretamente os princípios basilares que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da lealdade processual, conforme preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Destarte, resta caracterizada a preclusão quanto às alegações extemporâneas ora apresentadas.

Ad argumentandum tantum, ainda que se considere ultrapassada a prejudicialidade de mérito concernente à preclusão lógica e à violação do princípio da boa-fé objetiva (*nemo potest venire contra factum proprium*), as razões recursais apresentadas pela FSB não prosperam quanto ao mérito.

Os argumentos articulados pela Recorrente, não obstante sua aparente densidade, consubstanciam-se, em essência, em mera insurgência interpretativa contra juízos discricionários legitimamente exercidos pela Comissão de Licitação no âmbito de sua competência técnico-administrativa, e não em efetiva demonstração de vícios de legalidade insanáveis que pudesse macular a validade do procedimento licitatório, senão vejamos:

O cerne da irresignação da Recorrente está no fato de a FINEP, após proceder com a suspensão administrativa do certame (Aviso 04), ter designado nova sessão pública com a abertura de prazo recursal.

Importante repetir que, na sessão pública realizada, a FSB não se opôs e nada fez constar sobre a suposta preclusão de abertura do prazo recursal.

Nem pudera. A concessão de prazo recursal no âmbito do procedimento licitatório não constitui mera liberalidade administrativa, mas verdadeira materialização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expressamente consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.



A ampliação das oportunidades de manifestação dos licitantes, longe de constituir óbice à eficiência administrativa, atua como mecanismo preventivo de controle de legalidade, permitindo a identificação e correção tempestiva de eventuais vícios procedimentais, em consonância com o poder-dever de autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF. A ampliação do exercício do contraditório e da ampla defesa, ao contrário da tese sustentada pela Recorrente, jamais poderá ser interpretada como elemento obstativo à eficiência administrativa, mas como verdadeiro mecanismo de aperfeiçoamento da atuação estatal. A ampliação ao contraditório e à ampla defesa sempre será medida que, em todas as hipóteses, converge para a consecução do interesse público primário, materializado na observância da juridicidade administrativa e na legitimação procedural dos atos decisórios.

No mais, a Administração Pública possui o poder-dever de (autotutela) rever seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, conforme, repita-se, a Súmula 473 do STF.

Assim, a decisão de suspender o processo e revogar atos anteriores, mesmo que, por "erros formais", pode ser justificada pela necessidade de garantir a higidez e a segurança jurídica do certame. Se a Comissão Técnica identificou qualquer falha na edição do documento ou na análise que pudesse, ainda que remotamente, comprometer a lisura do processo, sua atuação para corrigir tais falhas é legítima.

A motivação, ainda que a FSB a considere "ínfima", foi explicitada, e a decisão de abrir o contraditório, inicialmente não contestada pela FSB, é garantia de uma licitação transparente e em consonância com os preceitos constitucionalmente garantidos.



Quanto à segurança jurídica e expectativa legítima invocada pela Recorrente/FSB, trata-se de mero sentimento de inconformismo, uma vez que a declaração provisória de vencedor em procedimento licitatório não constitui ato jurídico perfeito nem gera direito adquirido ao licitante, mas tão somente expectativa de direito condicionada à ulterior verificação da regularidade de todo o procedimento e à homologação pela autoridade competente. É cedição que os atos administrativos praticados no curso do procedimento licitatório, anteriores à adjudicação e homologação, revestem-se de caráter essencialmente precário e provisório, estando sujeitos ao controle hierárquico e ao poder-dever de autotutela administrativa, conforme art. 71 da Lei 14.13/21.

Com efeito, evidencia-se que as alegações aduzidas pela Recorrente/FSB encontram-se impregnadas de manifesto inconformismo subjetivo, consubstanciando tentativa – ainda que compreensível sob a ótica do interesse privado – de subversão da realidade fático-jurídica do certame, pretensão esta que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, mormente quando se constata que todos os atos administrativos e decisões ora impugnados foram praticados em estrita observância aos princípios basilares insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, visando precipuamente à salvaguarda do interesse público primário e à preservação da competitividade isonômica do procedimento licitatório, em detrimento de interesses particulares e individualizados da licitante ora Recorrente.

Além disso, os pedidos subsidiários para majoração das próprias notas e redução nas notas atribuídas à IN PRESS, trata-se de meras discordâncias com o mérito da avaliação técnica da Comissão.

A Recorrente/FSB, ao articular argumentação acerca dos critérios valorativos que, em seu juízo particular, deveriam ter sido aplicados para majoração de sua própria pontuação técnica ou para minoração dos escores



atribuídos à licitante IN PRESS, incorre em manifesta tentativa de substituição da discricionariedade técnica legalmente conferida à Comissão de Licitação por sua própria valoração subjetiva, configurando inequívoca pretensão de usurpação da competência administrativa do colegiado julgador.

Tal conduta processual revela nítida intenção de subverter a ordem jurídico-administrativa, na medida em que busca sub-rogar-se na função judicante da Comissão de Licitação, órgão colegiado legitimamente investido da competência para avaliação das propostas segundo critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

A avaliação das propostas técnicas é um ato discricionário da Comissão Técnica, que se baseou em critérios objetivos definidos no edital e para que essas notas pudessem ser alteradas, seria necessário demonstrar um erro grosseiro, arbitrariedade ou ilegalidade na metodologia de avaliação, e não apenas uma discordância sobre o quão "completa" ou "robusta" uma proposta é.

As críticas da FSB aos "Relatos de Trabalho" da IN PRESS, são uma tentativa de reanálise técnica da proposta, e não uma prova de que a Comissão agiu ilegalmente ao atribuir ou reajustar a nota.

Por fim, também não procedem os argumentos imponderados em relação a sobrepreço ou superfaturamento, considerando os próprios argumentos da Recorrente FSB, extraídos das contrarrazões apresentadas em momento anterior:

71. Afinal, considerando a natureza intelectual e complexa dos serviços de comunicação institucional objeto da presente licitação, deve-se predominar a capacidade técnica da empresa sobre o preço, tanto é que o Edital, em seu item 9.2. determina que os julgamentos das propostas realizado em conformidade com o tipo de licitação



melhor combinação de Técnica e Preço, correspondendo 70% (setenta por cento) a TÉCNICA e 30% (trinta por cento) o PREÇO”, exatamente para assegurar a contratação de serviços de elevada qualidade e evitar que o preço, isoladamente, comprometa a execução contratual.

72. A preocupação do legislador em vedar a realização de pregão para a contratação dos serviços de natureza intelectual é voltada diretamente ao interesse público, com a intuito de evitar qualquer desperdício aos cofres públicos advindos de contratações pautadas somente no preço, em que existe a possibilidade de execução contratual sem o resultado e eficiência esperados, isto é: se houver entrega, pois, muitas vezes, empresas abaixam o preço a um valor inexequível apenas para levar a conta e, posteriormente, não têm condições de entregar o pactuado.

Ou seja, conforme entendimento da própria FSB, trata-se de licitação com critério de julgamento “melhor técnica e preço” com porcentagens bem definidas em edital totalmente em consonância com a lei. Isso significa que a proposta mais vantajosa não é necessariamente aquela que possui o preço mais baixo, mas aquela que oferece o melhor equilíbrio (ponderação) entre a qualidade técnica e o custo.

Sendo assim, considerando que a empresa CDN atingiu a nota técnica máxima e apresentou valores dentro do estimado pela própria administração, notório que os argumentos (oportunistas) da Recorrente/FSB variam de acordo com o que melhor lhe aprouver e não em consonância com os procedimentos legais em atendimento ao interesse público.



Do Recurso interposto pela IN PRESS

A Recorrente, IN PRESS, da mesma forma, insurge-se contra o resultado do julgamento das propostas técnicas no âmbito do Edital nº 01/2024, mas não tratam da habilitação e declaração de vencedora da empresa CDN, limitando-se a questionar as notas que lhe foram atribuídas.

Data venia, o recurso interposto pela IN PRESS não merece prosperar em nenhum de seus pontos.

Isso porque a Comissão Técnica, de forma bem fundamentada, já analisou os argumentos para a revisão das notas técnicas que lhe foram conferidas. A reanálise das notas técnicas, conforme pede a Recorrente/IN PRESS, equivaleria a uma eternização da fase recursal até que o resultado coincidisse com as expectativas subjetivas da licitante inconformada, em detrimento da prevalência do juízo técnico-discricionário legitimamente exercido pela Comissão Técnica, órgão colegiado regularmente constituído e nomeado para tanto.

É fundamental posicionar que a Comissão fez um julgamento de forma consistente e técnico, atendendo ao princípio da vinculação ao edital, dentro da margem de discricionariedade que é inherente a avaliações de propostas técnicas. A vinculação ao edital não impede a análise qualitativa e a ponderação técnica dos elementos apresentados, desde que os parâmetros estejam previstos, o que foi perfeitamente observado.

No mais, em relação ao preço ofertado pela CDN, impende consignar que o certame em epígrafe adota como critério de julgamento a "melhor combinação de técnica e preço", com coeficientes de ponderação expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, em estrita observância ao disposto no art. 37 da Lei nº 14.133/2021. A proposta mais vantajosa para a



Administração Pública não se identifica necessariamente com aquela de menor valor nominal, mas com a que apresenta a melhor equação entre a excelência técnica e a economicidade, conforme valoração objetiva previamente estabelecida na matriz de julgamento do edital.

Sendo assim, considerando que a empresa CDN atingiu a nota técnica máxima e apresentou valores dentro do estimado pela própria administração, notório que os argumentos da Recorrente/IN PRESS não podem ser considerados.

Requer-se, assim, o desprovimento integral do recurso administrativo interposto pela Recorrente/IN PRESS., mantendo-se incólume a decisão que atribuiu a nota à Recorrente.

CONCLUSÃO

Ao analisar as razões recursais apresentadas, patente está que as alegações aduzidas se trata de inconformismos pessoais, considerando que foram observadas todas as normas legais vigentes.

A irresignação manifestada pela Recorrente/FSB quanto à regularidade da abertura da fase recursal encontra sua razão essencial não em efetiva violação à legalidade objetiva do procedimento licitatório, mas precípuamente na circunstância fático-jurídica superveniente consubstanciada na reclassificação da licitante IN PRESS e na consequente aplicação dos critérios objetivos de ponderação entre técnica e preço estabelecidos no instrumento convocatório, o que culminou na alteração da classificação provisória, com a perda da condição de vencedora pela FSB e a ascensão da empresa CDN à primeira colocação, evidenciando-se, assim, que o inconformismo externado pela Recorrente



decorre de interesse meramente particular e subjetivo, incompatível com a finalidade pública do procedimento licitatório.

Ademais, a abertura de prazo recursal após a suspensão da licitação, foi um ato ponderado da Administração que deve ser convalidado e não interpretado como vício, por preservar o contraditório resguardado constitucionalmente.

A professora Weida Zancaner define convalidação como “*um ato, exarado pela Administração Pública, que se refere expressamente ao ato a convalidar para suprir seus defeitos e resguardar os efeitos por ele produzidos*” (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2ª edição, 3ª tiragem, Malheiros Editores, 2001, p. 56.).

Assim, não cabe o argumento de que a Comissão analisou “matéria preclusa” ao reavaliar a nota da IN PRESS, pois a reabertura do prazo recursal se deu em um novo contexto processual, em que a Administração entendeu cabível e oportuna a preservação de direitos constitucionais.

Com efeito, os argumentos trazidos pelas empresas FSB e IN PRESS aproximam-se muito mais ao “choro do mau perdedor”, que lançam mão de qualquer argumento pelo simples fato de não terem tido êxito no certame, do que de qualquer sombra de razão a amparar as Recorrentes. Trata-se de mero descontentamento com o resultado do certame e não em efetiva demonstração de ilegalidade.

Ainda, que em uma primeira e rápida análise os argumentos das Recorrente possam parecer bem articulados, num exame mais cuidadoso, resta claro que apenas desejam, com intenções pessoais, a revisão do mérito das decisões administrativas e técnicas da Comissão de Licitação, em vez de apontar vícios de legalidade que justifiquem a anulação do certame.



Assim, não há como negar a temeridade dos recursos uma vez que a Administração, ao conduzir o processo, agiu de forma imparcial dentro de seu poder discricionário e dever de autotutela para garantir a lisura e a seleção da proposta mais vantajosa sob o critério de "melhor combinação de técnica e preço", em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Edital da Licitação Fechada nº 01/2024.

PEDIDO

Diante do exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA. e IN PRESS OFINICA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, vez que não procedem os fundamentos legais lançados, já que o procedimento licitatório, a convocação e declaração de vencedora da empresa CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., foram realizadas em estrita observância de todos os preceitos legais.

Termos em que.

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA
RICARDO JOSÉ IUNES JUNIOR
CPF 272.667.368-62
RG. 28.421.180-1